



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**AGRAVO INTERNO** nº 0079497-66.2012.815.2001

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Zenaldo dos Santos Correia  
**ADVOGADA** : Adilia Daniella Nóbrega Flor  
**AGRAVADO** : Financeira Alfa S/A  
**ADVOGADO** : Sancha Maria F.C.R. Alencar.

**PROCESUAL CIVIL E CIVIL** – Agravo interno em apelação - Ação ordinária para revisão contratual c/c cobrança - Abertura de crédito para aquisição de veículo – Pedido julgado improcedente – Irresignação – Apelo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Valor financiado com o IOF - Legalidade do contrato – Tarifas bancárias – TAC E TEC – Encargos financeiros inerentes à atividade empresarial da instituição – Cobrança devida até 30.04.2008 – Contrato anterior – Abusividade não caracterizada – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – Desprovimento.

- O valor total do crédito inclui o valor pago pelos tributos (IOF), sendo esse valor que deve ser usado para verificar a taxa efetiva de mensal de juros aplicada, e não o valor líquido do crédito.

– Conforme atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos celebrados antes da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, a cobrança de tarifa de abertura de crédito

(TAC) e da tarifa de emissão de boleto (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é considerada válida.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

### **R E L A T Ó R I O**

**ZENALDO DOS SANTOS CORREIA**, moveu ação ordinária para revisão contratual c/c cobrança em face da **FINANCEIRA ALFA S/A**, alegando, em suma, que celebrou contrato de crédito pessoal com a instituição financeira e que lhe foi cobrada indevidamente a tarifa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto bancário e repasse de IOF.

Com essas considerações, requereu a nulidade das cláusulas abusivas e restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente.

Juntou documentos às fls. 07/66.

Contestação às fls. 115/126.

Em sentença exarada às fls. 199/204, o juiz a “quo” julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Irresignado, o promovente/apelante devolve a matéria à instância superior para persistir da ilegalidade das tarifas e serviços cobrados.

Contrarrazões (fl. 217/228).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, à fl. 236.

Às fls. 238/241, esta relatoria, negou seguimento à apelação cível, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Não conformado, o apelante atacou a decisão monocrática, interpondo o presente agravo interno (fls. 243/249).

É o relatório.

## VOTO

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à apelação cível interposta pelo ora agravante, confirmando a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Considerou-se, no “*decisum*” objurgado, que o entendimento do magistrado de primeiro grau, referente ao reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto bancário e repasse de IOF e juros capitalizados, tem amparo na jurisprudência dominante do STJ, sendo autorizado o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, veja-se:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Neste sentido, não vislumbro, nas razões do presente agravo interno, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

Em primeiro lugar, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.”*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”*

Joeirando os autos, verifica-se que o autor celebrou contrato de crédito pessoal para aquisição de veículo no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com cobrança de tarifa de abertura de crédito no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), repasse de IOF no valor de R\$

255,63 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e taxa de emissão de boleto no valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) mensalmente.

Ao analisar detalhadamente o contrato de financiamento às fls. 46/48-v, observa-se que o valor total do crédito foi de R\$ 20.855,63 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), tendo em vista que o foi incluído no financiamento o valor do IOF na quantia de R\$ 253,63 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), mas a tarifa de abertura de crédito no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Dessa forma, não houve divergência do valor dos juros cobrados pela Financeira Alfa S/A e do valor pactuado entre as partes no contrato de fls. 46/48-v. Observa-se que, o valor total do financiamento não foi o informado pela parte autora, em razão da inclusão do IOF e da TAC.

A jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios já decidiram pela legalidade do IOF por ser devido por imposição legal. Veja-se:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CDC. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E IOF. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A capitalização mensal é procedimento válido, estando prevista no art. 5º da MP 1963-17, de 31.3.00 e art. 5º da MP 2170-36, de 23.8.01, desde que expressamente convencionada. Assim, diante da ordem jurídica vigente, as Súmulas ns. 121 do STF e 93 do STJ restaram abrandadas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, em sede de recurso repetitivo, assentou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da tarifa de cadastro, desde que haja previsão no contrato. **Quanto ao IOF, referido tributo é devido por imposição legal, cabendo à instituição financeira repassá-lo ao erário público, descabendo sua exclusão do débito.***

*(TJ-MG - AC: 10049120006363002 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2014)*

E:

*RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SEGURO, REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS E IOF. DECISÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, NO*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO "REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA" TARIFA DE CADASTRO "E ABUSIVIDADE DA RUBRICA" SEGUROS ". **INCIDÊNCIA DO IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE PORQUE DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71005213319, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 08/07/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005213319 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 08/07/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2015)

Ainda:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PACTUAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO E IOF. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEVIDA. Incide o Código de Defesa do Consumidor nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras (súmula n. 297/STJ), por constituir serviço de natureza bancária e financeira, prestado mediante remuneração. É admissível a capitalização de juros compostos, em periodicidade inferior a um ano, com base na medida provisória nº 2170-36/2001, que ratificou a MP 1.963-17/2000, válida nos termos da emenda constitucional n. 32/2001, até o julgamento definitivo da adi n. 2.316/DF, STF. Sem pactuação de comissão de permanência no contrato, resta sem fundamento a alegação de sua cobrança cumulada com outros encargos moratórios. É válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto derivada de lei. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS, julgado pelo regime do recursos repetitivos previstos no art. 543-C do CPC, decidiu acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro, desde que tenha sido contratada expressamente. **Entendeu, ainda, ser lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.** Falta interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de

*nulidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e despesas com terceiros, diante da ausência de previsão de tais tarifas no contrato entabulado entre as partes. Não há ilegalidade na emissão de nota promissória, pois constitui mera garantia do crédito em caso de inadimplência. Não há que se falar em repetição de indébito e aplicação da penalidade disposta no art. 42 do CDC, tendo em vista a ausência de cobrança de taxas indevidas comprovada nos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(TJ-DF - APC: 20130111897312 DF 0048513-73.2013.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 10/12/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2015 . Pág.: 463)*

No tocante a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de boleto (TEC), o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu que:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.*

*(...)*

**6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

*7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.*

**8. (...) 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

*- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada*

às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese:(...) 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Note-se, por oportuno, que o contrato em debate fora celebrado em 25 de setembro de 2007 (fl. 47), ou seja, anteriormente à data em que a cobrança de tais encargos passou a ser considerada ilegal.

No caso dos presentes autos, na forma do recurso repetitivo acima transcrito, a cobrança da TAC e da TEC se apresenta legal devido a pactuação ter ocorrido antes de 30.04.2008.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada, vez que o “decisum” objeto do presente agravo está amparado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**